

## **REGULAMENTO DE ARBITRAGEM**

### **Capítulo I Disposições Preliminares**

#### **Âmbito de Aplicação**

##### **Artigo 1º (Objecto da Arbitragem)**

1. Qualquer litígio, público ou privado, interno ou internacional, que por lei seja susceptível de ser resolvido por meio de arbitragem voluntária, pode ser submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, a tribunal arbitral no Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio de Barlavento/ Agremiação Empresarial, também designado por Centro de Arbitragem da CCB/AE.
2. O presente Regulamento rege a arbitragem, excepto no caso de conflito entre uma de suas disposições e uma disposição da lei aplicável à arbitragem que não pode ser derogada pelas partes, caso em que esta última disposição prevalecerá.

##### **Artigo 2º (Regulamento aplicável)**

1. Para além das normas legais aplicáveis, a submissão do litígio ao Centro de Arbitragem da CCB/AE envolve a aceitação do seu regulamento, que será parte integrante da convenção de arbitragem.
2. O regulamento aplicável ao procedimento arbitral será o que estiver em vigor a data da instauração do processo arbitral, salvo se as partes tiverem acordado aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de arbitragem.

##### **Artigo 3º (Forma e revogação da convenção de arbitragem)**

1. A convenção de arbitragem, nas modalidades legais, deve ter forma escrita.
2. Considera-se que a convenção tem a forma escrita quando conste de documento assinado pelas partes, de troca de cartas ou outro qualquer meio de comunicação, designadamente, correio electrónico, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.
3. A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por documento assinado pelas partes ou por qualquer dos meios previstos no número anterior.

4. A intenção das partes de submeter a resolução do litígio a tribunal arbitral do Centro de Arbitragem da CCB/AE, nos termos do artigo 1º, deve resultar da convenção de arbitragem ou de acordo posterior, nos termos da parte final do número 1 do artigo 17º.

**Artigo 4º**  
**(Providências cautelares)**

1. A adesão ao presente Regulamento envolve, salvo expressa convenção em contrário das partes, a atribuição ao tribunal arbitral do poder de pronunciar providências cautelares adequadas no que concerne ao objecto do litígio, especialmente as medidas destinadas à conservação dos bens em litígio, determinando, por exemplo, o seu depósito nas mãos de um terceiro ou na venda dos bens perecíveis.
2. O tribunal arbitral poderá subordinar a determinação das medidas cautelares à prestação de garantia adequada pela parte a favor de quem são determinadas, isto é para assegurar o custo das despesas causadas por essas medidas.
3. Um pedido de medida provisória endereçada a uma autoridade judicial por qualquer uma das partes não será considerada como uma renúncia à convenção de arbitragem, nem com ela incompatível.

**Capítulo II**  
**Tribunal Arbitral**

**Artigo 5º**  
**(Número de árbitros)**

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por árbitro único ou por três árbitros.
2. Se as partes não convencionaram anteriormente o número de árbitros, número este necessariamente ímpar, e se nos 20 (vinte) dias após o recebimento, pelo demandado, da notificação de arbitragem, não for por elas convencionados um árbitro único ou três árbitros, o tribunal arbitral será composto por um árbitro único.

**Artigo 6º**  
**(Requisitos dos árbitros)**

Além das características e qualificações que as partes eventualmente convencionem, os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

**Artigo 7º**  
**(Composição do tribunal arbitral)**

1. As partes podem, na convenção de arbitragem ou em acordo posterior, proceder a designação do árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal arbitral, ou estabelecer o modo como serão designados.
2. Se no prazo de 20 (vinte) dias após a recepção por uma das partes de uma proposta nos termos do nº 1, as partes não tiverem chegado em um acordo acerca da escolha do árbitro único, este último será designado pelo Presidente do Centro de Arbitragem da CCB/AE.
3. Se o tribunal arbitral for constituído por 3 (três) árbitros, cada parte será responsável pela nomeação de 1 (um) árbitro. Os dois árbitros assim nomeados escolherão o terceiro árbitro, que exercerá as funções de presidente do tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua notificação para procederem à nomeação.
4. Se nos 20 (vinte) dias seguintes a recepção da notificação do nome do árbitro designado pelas partes, a outra parte ainda não lhe tiver notificado o árbitro de sua escolha, poderá a primeira requisitar que o Centro de Arbitragem da CCB/AE designe o segundo árbitro.
5. Se nos 20 (vinte) dias seguintes à nomeação do segundo árbitro, os dois árbitros não tiverem chegado a um acordo sobre a eleição do árbitro presidente, este último será nomeado pelo Presidente do Centro de Arbitragem da CCB/AE.

#### **Artigo 8º**

##### **(Pluralidade de demandantes ou demandados)**

1. No caso de pluralidade de partes, considera-se como parte, para efeitos de nomeação de árbitros, o conjunto dos demandantes ou dos demandados.
2. Sendo o tribunal arbitral composto de três árbitros, se um conjunto de partes não acordar na escolha do árbitro que lhes caiba nomear, a designação desse árbitro será efectuada pelo Presidente do Centro de Arbitragem da CCB/AE.
3. No caso a que se refere o número anterior, o Presidente do Centro poderá ainda, se o considerar justificado, nomear o árbitro cuja designação caberia a outra parte, pertencendo-lhe também, se o fizer, a imediata designação do terceiro árbitro.

#### **Artigo 9º**

##### **(Aceitação do encargo de ser árbitro)**

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro; mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função, reconhecida pelo Presidente do Centro de Arbitragem da CCB/AE.
2. Ao aceitar o encargo, os árbitros obrigam-se a exercer a função nos termos deste regulamento.
3. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare por escrito, dentro dos 10 (dez) dias subsequentes à recepção da comunicação da designação, que não quer exercer a função.
4. O árbitro que tendo aceitado o encargo se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

#### **Artigo 10º**

##### **(Independência e imparcialidade dos árbitros)**

1. Para além das situações de recusa previstas na lei, os árbitros devem ser e permanecer independentes relativamente às partes e ao litígio e agir com imparcialidade.
2. Qualquer pessoa que aceite integrar um tribunal arbitral deve assinar declaração de independência e imparcialidade, em que dê a conhecer quaisquer circunstâncias que possam razoavelmente originar dúvidas a respeito de uma ou outra.
3. Enquanto decorrer a arbitragem, o árbitro deve dar a conhecer sem demora, qualquer circunstância susceptível de razoavelmente originar dúvidas justificadas a respeito da sua independência ou imparcialidade.

**Artigo 11º**  
**(Recusa de árbitro)**

1. A pessoa indicada como árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam dar margem a dúvidas justificadas sobre sua imparcialidade e independência, ou se não possuir as qualificações convencionadas pelas partes.
2. Nenhuma das partes pode recusar o árbitro por elas designado, salvo ocorrência de causa superveniente de recusa, nos termos do nº 3 do artigo anterior, ou o conhecimento superveniente de circunstâncias que pudessem originar fundadas dúvidas acerca da independência ou imparcialidade do nomeado no momento da designação.
3. A parte que desejar recusar um árbitro deverá comunicá-lo á outra parte nos 10 (dez) dias seguintes à notificação da nomeação do árbitro recusado, ou nos 10 (dez) dias seguintes ao conhecimento, por essa parte, das circunstâncias e fundamentos respectivos de recusa, e deverá fazê-lo por requerimento dirigido ao Presidente do Centro de Arbitragem da CCB/AE.
4. A recusa será notificada à outra parte, ao árbitro recusado e aos demais membros do tribunal arbitral. A notificação far-se-á por escrito e deverá ser fundamentada.
5. A apreciação e a decisão sobre a recusa do árbitro caberá ao Presidente do Centro de Arbitragem da CCB/AE.

**Artigo 12º**  
**(Substituição de árbitro)**

1. Em caso de falecimento, de renúncia, ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções ou se a designação ficar sem efeito durante o procedimento arbitral, nomear-se-á um árbitro substituto conforme o procedimento aplicável á nomeação ou a eleição de árbitros, previstos neste regulamento.
2. No caso de um árbitro não cumprir as suas funções ou no caso de uma impossibilidade de direito ou de facto o impedirem de exercê-las, aplicar-se-á o procedimento relativo á recusa e substituição de um árbitro, previsto nos artigos precedentes.
3. Quando haja lugar a substituição de árbitro, o tribunal arbitral decidirá, ouvidas as partes, se e em que medida os actos processuais já realizados devem ser aproveitados.
4. Quando um árbitro for recusado ou tenha falecido depois de produzidas alegações, nos termos número 4 do artigo 28º, ou de o tribunal arbitral ter declarado encerrado o debate, nos termos do número 5 do artigo 31º, a decisão

final será proferida pelos restantes árbitros, salvo se estes entenderem não ser possível ou se alguma das partes deduzir oposição expressa.

### **Artigo 13º**

#### **(Designação de árbitros pelo Centro de arbitragem da CCB/AE e a lista de árbitros)**

1. Sempre que por força do disposto na convenção arbitral ou no presente regulamento seja da competência do Presidente do Centro de Arbitragem da CCB/AE a designação de árbitro ou árbitros, estes são escolhidos de entre os nomes da lista aprovada pelo Centro de Arbitragem da CCB/AE, salvo quando dessa lista não constem pessoas com as qualificações exigidas pelas condições específicas do litígio em causa.
2. As pessoas designadas a coberto da excepção prevista na parte final do número anterior só poderão voltar a ser nomeadas pelo Presidente do Centro de Arbitragem da CCB/AE se vierem a ser incluídas na lista de árbitros.

## **Capítulo III**

### **Processo Arbitral**

#### **Artigo 14º**

##### **(Lugar da realização da arbitragem)**

1. Na ausência de convenção das partes sobre o lugar onde se efectuará a arbitragem, este lugar será determinado pelo tribunal que em princípio será na sede do centro, levando-se em conta as circunstâncias da arbitragem, sem prejuízo de o tribunal arbitral determinar, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer das partes, a realização de sessões, audiências ou reuniões em qualquer outro lugar.
2. Nas arbitragens internacionais, podem as partes convencionar que o lugar da arbitragem seja fora de Cabo Verde.
3. O tribunal arbitral poderá determinar o lugar da arbitragem no país escolhido pelas partes. Poderá ouvir testemunhas e celebrar reuniões de consulta entre os seus membros em qualquer lugar que estimar conveniente, levando-se em conta as circunstâncias da arbitragem.
4. O tribunal arbitral poderá reunir-se em qualquer lugar que considerar apropriado para inspeccionar bens e documentos. As partes serão notificadas com antecedência a fim de que lhes permita assistir essa inspecção.
5. A sentença será proferida na sede da arbitragem.

#### **Artigo 15º**

##### **(Representação das partes)**

As podem fazer-se representar e assistir por pessoas da sua escolha. Os nomes e endereços dessas pessoas devem ser comunicados por escrito á outra parte, devendo esta comunicação precisar se a designação foi feita para uma representação ou assistência.

#### **Artigo 16º**

##### **(Fixação de regras do processo)**

1. As partes podem, na convenção de arbitragem ou posteriormente, estabelecer regras processuais que não contendam com as disposições inderrogáveis do presente regulamento.
2. A eficácia da convenção sobre regras processuais que seja posterior ao início do processo arbitral depende, conforme o caso, da concordância do Presidente do Centro de Arbitragem da CCB/AE, até a constituição do tribunal arbitral, ou deste, depois de se encontrar constituído.
3. O tribunal arbitral pode sempre fixar regras processuais a observar, desde que respeitem as regras inderrogáveis do presente regulamento.

**Artigo 17º**  
**(Requerimento da arbitragem)**

1. Quem pretenda submeter um litígio ao tribunal arbitral no Centro de Arbitragem da CCB/AE deverá apresentar, no Secretariado do Centro, requerimento de arbitragem, juntando a convenção de arbitragem ou proposta dirigida à outra parte para a sua celebração.
2. No requerimento de arbitragem, o demandante deve indicar, pelo menos:
  - a) A identificação completa das partes, suas moradas e endereços electrónicos;
  - b) A descrição precisa do(s) pedido(s) e seus fundamentos;
  - c) A quantificação do valor do pedido;
  - d) Indicações, se for caso disso, relativas à constituição do tribunal arbitral;
  - e) Quaisquer circunstâncias que considere relevantes para apreciação do litígio.
3. Se o pedido for genérico, o demandante indicará o valor estimado.

**Artigo 18º**  
**(Citação e defesa)**

1. Dentro de 10 (dez) dias, o Secretariado do Centro citará o demandado para que possa, apresentar a sua defesa, tomando posição sobre o pedido do demandante e seus fundamentos, pronunciar-se, se for caso disso, acerca da constituição do tribunal arbitral e indicar quaisquer circunstâncias que considere relevantes para a apreciação do litígio.
2. Com a citação será remetido um exemplar do requerimento de arbitragem apresentado pelo demandante e dos documentos que o acompanham.
3. O demandado pode reconvir, se se verificarem os requisitos de admissibilidade da reconvenção fixados na lei e a reconvenção couber na convenção de arbitragem.
4. Se na defesa for deduzido pedido reconvenicional, o demandado deverá proceder à indicação dos elementos previstos na alíneas b) e c) do número dois do artigo 17º.

**Artigo 19º**  
**(Prazo para a defesa)**

1. O prazo para a apresentação da defesa é de 30 (trinta) dias.
2. A pedido do demandado, devidamente fundamentado, o Presidente do Centro poderá prorrogar o prazo para apresentação da defesa até ao dobro do previsto no número anterior.

### **Artigo 20º**

#### **(Resposta)**

1. No prazo de 10 (dez) dias após a sua recepção, o Secretariado do Centro remeterá ao demandante um exemplar da defesa e dos documentos que a acompanham.
2. Se for deduzido pedido reconvenicional ou suscitadas exceções, o demandante dispõe de um prazo de 20 (vinte) dias para responder; o demandado pode responder, em prazo de igual duração, a exceções deduzidas na resposta à reconvenção.
3. Ao prazo para apresentação das respostas aplica-se o número 2 do artigo 19º, se a faculdade nele prevista tiver sido utilizada pelo demandado.

### **Artigo 21º**

#### **(Prova documental)**

1. O requerimento de arbitragem, a defesa e a resposta ou respostas deverão ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados.
2. O tribunal arbitral apenas pode admitir a apresentação pelas partes de novos documentos se estas não tiverem podido juntá-los com os articulados ou se só supervenientemente a produção de prova por documento ou documentos em causa se vier revelar necessária ou útil, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 29º.

### **Artigo 22º**

#### **(Falta de defesa ou resposta)**

1. Se não for apresentada defesa pelo demandado nem resposta ao pedido reconvenicional pelo demandante ou se, por qualquer circunstância, elas ficarem sem efeito, a arbitragem prosseguirá.
2. A ausência de defesa ou de resposta ao pedido reconvenicional não isenta a outra parte de ter de fazer prova quanto ao pedido e seus fundamentos.

### **Artigo 23º**

#### **(Competência do Presidente do centro)**

Na falta de disposição específica deste regulamento, compete ao Presidente do Centro, sem prejuízo da competência jurisdicional dos árbitros, decidir os incidentes que se suscitarem até à constituição do tribunal arbitral.

### **Artigo 24º**

#### **(Apensação de processos)**

1. Se for apresentado requerimento de arbitragem respeitante a partes, e só elas, as quais sejam igualmente partes, também só elas, noutro processo arbitral pendente do Centro de Arbitragem da CCB/AE, poderá qualquer das partes requerer ao Presidente do Centro a apensação dos processos.
2. A apensação só pode ser requerida e admitida antes da constituição do tribunal arbitral no processo instaurado em último lugar.
3. O Presidente do Centro ouvirá a parte requerida e os árbitros que já tenham sido designados sobre o requerimento que lhe seja feito e decidirá, devendo recusar a apensação se o estado dos processos ou outra qualquer razão especial a tornar inconveniente.

4. Sendo determinada a apensação, se o tribunal arbitral já se encontrar constituído no primeiro processo, passará a considerar-se tribunal arbitral constituído também para o segundo; se o tribunal arbitral não se encontrar ainda constituído no primeiro processo, será constituído para ambos os processos.
5. É motivo legítimo de escusa de árbitro o alargamento do âmbito da arbitragem por via da apensação, devendo a escusa ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da notificação ao árbitro da mesma apensação.

#### **Artigo 25º**

##### **(Intervenção de terceiros)**

1. Se, antes de se encontrar constituído o tribunal arbitral, terceiros vinculados a todas as partes pela mesma convenção de arbitragem ou convenções de arbitragem semelhantes pretenderem intervir, a título principal, no processo, ou se, verificando-se os requisitos de vinculação mencionados, alguma das partes requerer a intervenção principal de terceiros vinculados pela convenção de arbitragem como partes a si associadas, compete ao Presidente do Centro decidir sobre a admissão da intervenção.
2. A intervenção não pode ser admitida se não se verificarem os requisitos que a lei para ela fixar e o Presidente do Centro deverá ainda recusar a admissão designadamente quando se convença de que o requerimento de intervenção se destina a perturbar ou de que perturba o normal andamento do processo.
3. A intervenção espontânea implica a aceitação da designação de árbitro que tenha sido feita pela parte a que os intervenientes se associem.
4. Tratando-se de intervenção provocada, fica sem efeito a nomeação de árbitro que haja sido efectuada pela parte que requereu a intervenção, fixando o Presidente do Centro prazo para que a parte que requereu a intervenção e as intervenientes designarem, em conjunto, árbitro, aplicar-se-á o disposto nos números 2 e 3 do artigo 8º.

#### **Artigo 26º**

##### **(Constituição do tribunal arbitral)**

1. Apresentadas as peças previstas nos números anteriores, o Presidente do Centro definirá a composição do tribunal arbitral, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção de arbitragem e do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O Presidente do Centro cessará à definição da composição do tribunal arbitral nos seguintes casos:
  - a) Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem;
  - b) Incompatibilidade manifesta entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do presente regulamento, designadamente a previsão, na convenção de arbitragem, de recurso da decisão final do tribunal arbitral;
  - c) Quando, nos termos da parte final do número 1 do artigo 17º, o demandante tenha apresentado proposta de celebração de convenção de arbitragem e a outra parte, depois de citada, não apresente defesa ou recuse expressamente a realização da arbitragem;
  - d) Quando as partes não prestem a provisão inicial para encargos da arbitragem, nos termos do número 2 do artigo 52º.



3. O tribunal arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.

### **Artigo 27º**

#### **(Incompetência do tribunal arbitral)**

1. A incompetência do tribunal arbitral só pode ser suscitada até a apresentação da defesa, ou juntamente com esta.
2. Se entender que do processo constam já elementos probatórios suficientes, o tribunal arbitral decidirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua constituição, a questão da sua competência.
3. Se entender necessário que as partes produzam prova ou alegações, o tribunal arbitral determinará que aquelas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as apresentem por escrito ou, se for entendido mais adequado, que as apresentem em audiência convocada para o efeito.
4. O tribunal arbitral proferirá a sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação escrita das provas e das alegações ou da audiência prevista na parte final do número anterior.
5. A decisão pela qual o tribunal arbitral se declare competente só pode ser apreciada por tribunal judicial em sede de anulação da decisão final.

### **Artigo 28º**

#### **(Audiência preliminar)**

1. Se a arbitragem prosseguir, o tribunal arbitral convocará as partes para uma audiência preliminar.
2. Se as partes tiverem atribuído poderes conciliatórios ao tribunal arbitral, este diligenciará, na audiência, a composição do litígio, na base do equilíbrio dos interesses em jogo.
3. Se, na audiência preliminar ou em estágio posterior do procedimento arbitral, as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal proferirá, se tal lhe for requerido, a decisão arbitral que homologue esse acordo.
4. Se o tribunal arbitral entender que do processo arbitral constam já elementos probatórios suficientes para a prolação da decisão final, as partes serão notificadas para produzir alegações orais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. Se as partes acordarem na apresentação de alegações escritas, o tribunal arbitral fixará prazo para as alegações, entre 15 (quinze) e 30 (trinta) dias. O prazo para as alegações é, salvo acordo diverso das partes, simultâneo.

### **Artigo 29º**

#### **(Instrução)**

1. Se o tribunal arbitral entender necessário a produção de mais prova, deve, na audiência a que se refere o artigo anterior ou no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua realização, ouvidas as partes:
  - a) Definir as questões litigiosas a decidir;
  - b) Definir os meios de prova de que as partes poderão fazer uso, as regras e prazo quanto à sua produção;

- c) O tribunal arbitral pode fixar máximos de tempo disponível para a produção de prova e para as alegações orais, respeitando o princípio da igualdade.
2. O tribunal arbitral procederá a instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias.

### **Artigo 30º**

#### **(Diligências de instrução; provas)**

1. Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida pela lei aplicável ou convencionada pelas partes.
2. O tribunal arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:
  - a) Recolher depoimento pessoal das partes;
  - b) Ouvir terceiros;
  - c) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
  - d) Designar um ou mais peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;
  - e) Proceder a exames ou a verificações directas.

### **Artigo 31º**

#### **(Alegações, junção de pareceres, encerramento do debate)**

1. Finda a produção da prova, o tribunal arbitral fixará, com razoável antecedência, data para as partes comparecerem na sede da arbitragem, a fim de apresentarem alegações orais.
2. Se as partes acordarem que as alegações sejam apresentados por escrito, é aplicável o número 5 do artigo 28º.
3. O tribunal arbitral pode permitir que, sendo as alegações orais, as partes entreguem um memorando escrito.
4. Até à apresentação das alegações as partes podem juntar pareceres.
5. Decorridos os actos previstos nos números anteriores, e efectuadas quaisquer diligências que sejam determinadas, o tribunal arbitral declarará encerrado o debate.
6. A título excepcional, poderá o tribunal arbitral reabrir o debate, em casos devidamente fundamentados e para um fim específico.

## **Capítulo IV**

### **Decisão Arbitral**

### **Artigo 32º**

#### **(Prazos para a decisão e para a arbitragem)**

1. A decisão final será proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes, no prazo de dois meses, a contar da data da declaração de encerramento do debate.
2. As partes podem acordar na prorrogação ou na suspensão do prazo para a decisão.
3. Se, após a constituição do tribunal arbitral, ocorrer alteração na sua composição, pode o Presidente do Centro de Arbitragem da CCB/AE, a solicitação dos

árbitros, declarar que com a recomposição do tribunal se inicia novo prazo para a pronúncia da decisão final.

4. O prazo global para a conclusão de arbitragem é de um ano, a contar da data em que o tribunal arbitral se considere constituído, nos termos do número 3 do artigo 26º.
5. O Presidente do Centro de Arbitragem da CCB/AE, a pedido fundamentado do tribunal arbitral ou por sua iniciativa, ouvidas as partes, pode prorrogar os prazos previstos nos números anteriores, por uma ou mais vezes.

### **Artigo 33º**

#### **(Responsabilidade dos árbitros)**

Os árbitros que obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

### **Artigo 34º**

#### **(Deliberações do tribunal arbitral)**

1. Sendo o tribunal arbitral composto por mais do que um membro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.
2. No caso de não se formar maioria, a decisão caberá ao Presidente do tribunal arbitral.

### **Artigo 35º**

#### **(Direito aplicável; equidade)**

1. O tribunal arbitral julga segundo o direito constituído aplicável, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até a aceitação do primeiro árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.
2. Após a constituição do tribunal arbitral, a autorização das partes para que o julgamento se faça segundo a equidade carece de aceitação de todos os árbitros.

### **Artigo 36º**

#### **(Arbitragem internacional)**

1. Na arbitragem internacional, faltando escolha do direito aplicável, o tribunal arbitral aplicará o direito mais apropriado ao litígio, tendo em conta designadamente a localização dos interesses em jogo e a natureza específica das questões jurídicas a resolver.
2. É aplicável a arbitragem internacional, o disposto no artigo anterior quanto ao julgamento por equidade.

### **Artigo 37º**

#### **(Usos do comércio)**

Na sua decisão, o tribunal terá em conta os usos do comércio que considere relevantes e adequado ao caso concreto.

### **Artigo 38º**

#### **(Decisão arbitral)**

A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência a convenção de arbitragem;
- c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma por que foram designados;
- d) A menção do objecto do litígio;
- e) Os fundamentos da decisão;
- f) A repartição pelas partes dos encargos da arbitragem;
- g) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão for proferida;
- h) A assinatura de pelo menos a maioria dos árbitros, com a indicação dos votos de vencido, devidamente identificados, se os houver;
- i) A indicação dos árbitros que não puderam ou não quiseram assinar.

#### **Artigo 39º**

##### **(Notificação da decisão)**

1. Proferida a decisão, o Secretariado do Centro notifica as partes da sua pronúncia e envia-lhes cópia, logo que se acharem integralmente pagos por ambas as partes ou por qualquer delas os encargos resultantes do processo.
2. Por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes, o tribunal arbitral poderá rectificar erros materiais ou esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade.
3. O original da decisão fica depositado no Secretariado do Centro, podendo as partes dele obterem cópia certificada.

#### **Artigo 40º**

##### **(Irrecorribilidade da decisão)**

1. A decisão final do tribunal arbitral não é susceptível de recurso.
2. A submissão do litígio ao Centro de Arbitragem da CCB/AE envolve a renúncia aos recursos.

### **Capítulo IV**

#### **Disposições diversas**

#### **Artigo 41º**

##### **(Redução dos prazos do processo)**

As partes podem acordar na redução dos prazos fixados neste regulamento. Caso o acordo tenha lugar depois de constituído o tribunal arbitral, só produz efeitos com o acordo dos árbitros.

#### **Artigo 42º**

##### **(Regras processuais e documentos das partes)**

Quando não for possível o envio por meios electrónicos nem a sua apresentação sob forma digitalizada, todos os articulados e requerimentos, bem como os documentos, que os acompanhem, serão apresentados em tantos exemplares quantas as contra-partes intervenientes no processo arbitral, acrescidos de um exemplar para cada um dos árbitros e de um exemplar para a Secretaria do Centro de Arbitragem.

#### **Artigo 43º**

##### **(Citação e notificações)**

A citação, notificações e comunicações são efectuadas por qualquer meio que proporcione prova de recepção, designadamente por carta registada, entrega por protocolo, telecópia ou correio electrónico.

#### **Artigo 44º**

##### **(Contagem de prazos)**

1. Todos os prazos fixados neste regulamento são contínuos.
2. A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação, notificações ou comunicações, por qualquer dos meios previstos no número anterior.
3. O prazo para a prática de qualquer acto que não se ache previsto neste regulamento nem resulte da vontade das partes é de 10 (dez) dias.

#### **Artigo 45º**

##### **(Actos processuais: arquivo)**

1. O Secretariado conservará nos arquivos do Centro de Arbitragem da CCB/AE, relativamente a cada arbitragem que lhe tenha sido submetida nos termos deste regulamento, os originais das decisões arbitrais.
2. Os articulados, documentos, comunicações e correspondência relativamente a cada processo serão destruídos passados seis meses sobre a data da notificação da decisão final, a não ser que alguma das partes, dentro desse prazo, requeira por escrito, a sua devolução.

### **Capítulo VI**

#### **Encargos da arbitragem**

#### **Artigo 46º**

##### **(Encargos da arbitragem)**

1. No processo arbitral haverá lugar ao pagamento de encargos.
2. Os encargos da arbitragem compreendem:
  - a) os honorários e as despesas dos árbitros;
  - b) os encargos administrativos do processo;
  - c) as despesas com a produção de prova.

#### **Artigo 47º**

##### **(Valor da arbitragem)**

1. Para efeito de cálculo dos encargos da arbitragem, o Secretariado tomará em conta o valor correspondente ao pedido formulado pelo demandante e eventuais pedidos de providências cautelares.
2. Havendo pedido reconvenicional, o valor do processo será correspondente à soma de ambos os pedidos.

#### **Artigo 48º**

##### **(Honorários dos árbitros)**

1. Os honorários de cada árbitro serão fixados em função do valor da arbitragem, de harmonia com a tabela número 1 anexa a este regulamento.

2. Se o tribunal arbitral for constituído por árbitro único, os honorários poderão ser aumentados até 50%.
3. Sendo tribunal arbitral composto por três árbitros, o total dos honorários devidos a estes corresponde ao triplo do valor fixado nos termos do número 1, cabendo, salvo acordo em contrário entre árbitros, 40% desse montante ao árbitro presidente e 30% a cada um dos outros dois árbitros.
4. Atenta a complexidade da arbitragem ou qualquer outra circunstância relevante, pode o Presidente do Centro de Arbitragem da CCB/AE, a solicitação do tribunal arbitral e ouvidas as partes, elevar os honorários dos árbitros mediante a aplicação aos valores resultantes da tabela número 1 de um coeficiente que não poderá exceder 1,5.
5. Se a arbitragem terminar antes da decisão final, o tribunal arbitral poderá reduzir os seus honorários, tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado, o tempo despendido pelos árbitros ou qualquer outra circunstância que considere relevante.

#### **Artigo 49º**

##### **(Despesas de árbitros)**

1. As despesas dos árbitros compreendem as respeitantes a deslocação e estadia dos árbitros não residentes num raio de 20 quilómetros do local onde decorrer a arbitragem ou quando tiverem de se deslocar para efeito da realização de diligências probatórias.
2. As despesas de deslocação e estadia dos árbitros são pagas em função do custo efectivo, devidamente comprovado.

#### **Artigo 50º**

##### **(Encargos administrativos)**

1. Os encargos administrativos do processo arbitral serão calculados em função do valor da arbitragem, de harmonia com a tabela número 1 anexa a este regulamento.
2. O demandante pagará, por ocasião da apresentação do requerimento de arbitragem, um montante fixo de valor igual ao escalão mínimo da tabela número 2, que, a final, lhe será creditado na liquidação dos encargos da arbitragem.
3. O pagamento do valor referido no número anterior é condição da citação do demandado e não é reembolsável no caso de a arbitragem, por qualquer motivo, não prosseguir.
4. Aplica-se aos encargos administrativos, com as devidas adaptações o disposto no número 5 do artigo 48º.

#### **Artigo 51º**

##### **(Despesas com produção da prova)**

As despesas com a produção de provas serão determinadas caso a caso, atendendo ao seu custo efectivo.

#### **Artigo 52º**

##### **(Provisão para encargos da arbitragem)**

1. Para garantia do pagamento dos encargos da arbitragem as partes prestarão provisões.

2. Haverá uma provisão inicial, a efectuar por cada uma das partes, de montante a fixar pelo Secretariado, que não deverá exceder 35% do montante provável dos encargos da arbitragem.
3. O Secretariado procederá, no decurso do processo, por uma ou mais vezes, à cobrança de reforços de provisão até perfazer, por cada uma das partes, o montante provável dos encargos da arbitragem.

### **Artigo 53º**

#### **(Honorários dos árbitros)**

1. As provisões deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação para o efeito.
2. Não sendo prestada por uma das partes qualquer provisão, será a outra parte notificada do facto, que poderá, querendo, realizar o pagamento da provisão em falta, no prazo de dez dias.
3. Se não for entregue a provisão inicial, a arbitragem não prosseguirá se a falta for do demandante e determinará a inatendibilidade da defesa se a falta for do demandado.
4. No caso de ter sido deduzido pedido reconvenicional e o demandante não preste a provisão inicial, a arbitragem prosseguirá apenas quanto àquele pedido e a resposta ao pedido reconvenicional não será atendida.
5. O não pagamento da provisão destinada a custear produção de prova ou qualquer diligência determinará a sua não realização.
6. O não pagamento de qualquer provisão, pedida nos termos do número 3 do artigo anterior, determinará, no caso de a falta ser imputável ao demandante, a suspensão da instância arbitral; no caso de ser imputável ao demandado, a impossibilidade de este intervir na fase de produção de prova ou apresentar alegações.

### **Artigo 54º**

#### **(Liquidação de encargos)**

1. Liquidados os encargos da arbitragem e notificada a liquidação às partes, poderão estas, no prazo de 10 (dez) dias, reclamar da conta para Secretariado.
2. O Secretariado se entender não haver lugar a qualquer alteração da liquidação de encargos, elaborará informação que submeterá, com a reclamação, ao tribunal arbitral.
3. Se não for já possível reunir o tribunal, a decisão será proferida pelo Presidente do Centro de Arbitragem da CCB/AE.

## **Capítulo VI**

### **Artigo 55º**

#### **(Entrada em vigor)**

O presente regulamento de arbitragem entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2010, aplicando-se a todas as arbitragens requeridas após essa data.